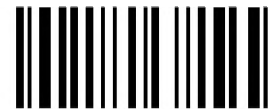




**Câmara Municipal de Carambeí - PR - Carambeí - PR**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000470

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02024/11/06000470**

<b>Número / Ano</b>	000470/2024
<b>Data / Horário</b>	06/11/2024 - 16:09:44
<b>Assunto</b>	Ofício nº 601/2024 - GP encaminhando Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 54/2024.
<b>Interessado</b>	Elisangela Pedroso de Oliveira Nunes.
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	Protocolo Geral
<b>Número Páginas</b>	14
<b>Emitido por</b>	Cristiane



OFÍCIO nº. 601/2024- GP

Carambeí/PR, 06 de novembro de 2024.

**Assunto:** Encaminhamento de substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº. 54/2024

**Exmo. Sr.**

Vimos cordialmente pelo presente, cumprimentá-lo e ao mesmo tempo, encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº. 54/2024, que Estima a receita e fixa a despesa do Município de Carambeí-Pr para o exercício financeiro de 2025.

Tal medida se dá a atender a inclusão de verbas orçamentárias suficientes ao pagamento de precatórios estimados para o ano de 2025, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (anexa a este ofício).

Sendo assim, na busca de honrar com tais compromissos, pedimos gentilmente seja feita a substituição do referido PL pelo que ora se apresenta, o qual já consta as respectivas alterações necessárias para atendimento da demanda.

Esperançosa com a tão aguardada aprovação, despeço-me com os votos da mais elevada estima e consideração.

Assinado digitalmente por ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES 03274382906  
NUNES 03274382906  
Nº do CIEP: 010101010101, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CFPA3, OU=AC VALID RFB V5, OU=ARLIMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, OU=Videoconferencia, OU=3517067000102  
ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES 03274382906  
Foi assinado com os termos definidos por minha assinatura neste documento.  
Data: 2024.11.06 13:11:13-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão 12.0.1

**ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES**  
PREFEITA MUNICIPAL



**PROJETO LEI \_\_\_\_\_/2024**

**Súmula:** Estima a receita e fixa a despesa do Município de Carambeí/PR para o exercício financeiro de 2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Elisângela Pedroso de Oliveira Nunes, Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Esta Lei estima a receita do Município de Carambeí para o exercício financeiro de 2025 no montante de R\$ 220.253.456,35 (DUZENTOS E VINTE MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA E TRES MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), e fixa a despesa em igual importância, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal e do art. 99, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Carambeí, o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo do Município.

**Art. 2º.** A receita total estimada no Orçamento Fiscal é de R\$ 220.253.456,35 (DUZENTOS E VINTE MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), discriminada na forma do Anexo 2 – Receita Segundo as Categorias Econômicas, conforme segue:

RECEITA TOTAL SEM AS DEDUÇÕES	247.092,456,35
RECEITAS CORRENTES	219.868.956,35
Receita Tributária	24.139.451,64
Receita de Contribuições	2.800.000,00
Receita Patrimonial	7.335.508,68
Receita de Serviços	1.235.000,00
Transferências Correntes	184.016.996,03
Outras Receitas Correntes	342.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	27.223.500,00
Operações de Crédito	10.500.000,00
Alienação de Bens	19.500,00
Transferências de Capital	15.264.000,00
Outras Receitas de Capital	1.440.000,00
DEDUÇÕES DA RECEITA	26.839.000,00
Dedução para Formação do Fundeb	26.839.000,00
TOTAL DA RECEITA LIQUIDA	220.253.456,35

**Art. 3º.** A despesa total fixada no Orçamento Fiscal é de R\$ 220.253.456,35 (Duzentos e vinte milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), discriminada por Órgãos na forma do Anexo 9 – Despesa por Órgãos e Funções, conforme segue:

Poder Legislativo	6.160.000,00
Câmara Municipal	6.160.000,00

Poder Executivo	
Governo Municipal	5.105.451,21
Secretaria de Administração e Negócios Jurídicos	11.469.100,43
Secretaria de Finanças	16.469.285,15
Secretaria de Educação	66.117.663,26
Secretaria de Saúde	60.507.600,36
Secretaria de Assistência Social	7.380.012,57
Secretaria de Obras e Serviços	27.691.643,05
Secretaria de Planejamento e Urbanismo	5.272.250,00
Secretaria de Esportes	2.100.800,00
Secretaria de Desenvolvimento	5.929.750,32
Secretaria de Meio Ambiente	3.599.900,00
Reserva de Contingência	2.450.000,00

TOTAL DA DESPESA	220.253.456,35
------------------	----------------

**Art. 4º.** Durante a execução orçamentária cumpre ao Executivo Municipal a tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita, nos termos do contido no art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 5º.** A execução orçamentária do exercício financeiro de 2025, deverá seguir as disposições do Plano Plurianual – 2022/2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO nº1527/2024, e suas alterações proposta no artigo 20 desta lei.

**Art. 6º.** A despesa fixada é desdobrada por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operação especial e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, conforme os anexos 02 e 06 integrantes desta lei, de acordo com o Art. 9º da Lei Municipal nº1527/2024 - LDO 2024.

**Art. 7º.** Conforme definido no Anexo de Metas Fiscais, no quadro que trata da estimativa e compensação da renúncia de receita, constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – nº 1527/2024, não deverão ocorrer no exercício financeiro de 2025, situações previstas do art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 8º.** Para efeitos do cumprimento do disposto no inciso I, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Quadro de Detalhamento da Despesa, parte integrante desta Lei, demonstra a compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias 1527/2024, para o exercício financeiro de 2025.

**Art. 9º.** Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2025, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, obedecendo à funcional programática da despesa orçamentária constante dos anexos desta Lei.

**Art. 10.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte e por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária correspondente ao Orçamento Fiscal do Executivo para o exercício financeiro de 2025, nos termos previstos do art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e de acordo com o Art. 25 da Lei Municipal nº 1527/2024.

**§1º.** Os créditos suplementares, com indicação de recursos do Poder Legislativo de Carambeí, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, poderão ser abertos até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada do Poder Legislativo por Ato do Presidente da Câmara Municipal de Carambeí.

**§2º.** O Poder Legislativo enviará cópia do ato a que se refere o “caput” deste artigo, para que o Poder Executivo proceda às devidas anotações em seus registros orçamentários e contábeis.

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder por Decreto, à inclusão nos elementos de despesas constantes da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2025, das receitas não utilizadas do exercício de 2024, a título de Superavit Financeiro de recursos vinculados e/ou de Recursos Livres, nos termos previstos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64 e de acordo com o Art. 26 da Lei Municipal nº 1527/2024- LDO.

**Art. 12.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder à suplementação de dotações orçamentárias pelo Excesso de Arrecadação efetivo ou tendência do exercício financeiro de 2025, sobre a previsão orçamentária original das receitas de fontes de recursos vinculados e/ou de fontes de recursos livres, nos termos previstos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64 e de acordo com o Art. 27 da Lei Municipal nº1527/2024, LDO 2024.

**Art. 13.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a remanejar, nas respectivas categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa correspondente a outras despesas correntes e investimentos em cada órgão orçamentário, referente à Lei Orçamentária de 2024 para 2025, nos termos previstos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 1527/20224 - LDO/2024.

**Art. 14.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder à redistribuição das dotações do grupo de natureza de despesa correspondente a pessoal e encargos sociais, em cada unidade orçamentária ou de uma para outra unidade, referente à Lei Orçamentária de 2024 para 2025, nos termos previstos no artigo 43, § 1º, inciso III, e artigo 66 § único, da Lei Federal nº 4.320/64 e de acordo com o Art. 29 da Lei Municipal nº 1527/2024 - LDO.

**Art. 15.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder à suplementação das dotações destinadas aos programas com encargos especiais, correspondentes a encargos com ressarcimento de convênios, referente à Lei Orçamentária de 2024 para 2025 nos termos previstos no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64 e de acordo com o Art. 30 da Lei Municipal nº 1527/2024 LDO 2024.

**Art. 16.** As suplementações, os remanejamentos e a redistribuição de dotações, conforme autorizações contidas nos artigos 11 a 15, não serão computados para os efeitos do limite estabelecido no art. 10 desta Lei.

**Art. 17.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a utilizar o valor da Reserva de Contingência, visando o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, bem como para servir de recursos para créditos orçamentários adicionais a partir de 1º de setembro de 2025 de acordo com o Art. 15 e parágrafos da Lei Municipal nº 1527/2024 - LDO 2024.

**Art. 18** O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos da legislação vigente e a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite legalmente permitido.

**Art. 19.** Fica o poder executivo autorizado a criar o PDV Plano de Demissão Voluntária, com autorização do Poder Legislativo Municipal através de lei específica para tal finalidade.

**Art. 20.** Em conformidade com o artigo 4º da Lei complementar 101/2000 e artigo 7º, da Lei Municipal 1416/2022, ficam ajustados os anexos II e III da LDO Lei 1416/2022, como também o PPA - Plano Plurianual do quadriênio 2022 a 2025.

**Art. 21.** Atendendo ao contido na Recomendação Administrativa nº001/2024 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, com base no art. 27, 29 inciso II, VI e IX e 130 do da Constituição da República Federativa do Brasil, nos arts. 149 inciso I, e 150, Inciso I da Lei Complementar nº. 113/2005, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem como, no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, e artigos 21 e seguintes da Instrução Normativa de serviços nº 71/2021 alterada pelas instruções de serviços nº 75/2024. no art. 100 da Constituição Federal de 1988, e ainda demais dispositivos concernentes ao assunto.



**Art. 22.** Ficam alocados os recursos orçamentários na presente Lei relativos aos precatórios trabalhistas e não trabalhistas no montante de R\$ 7.224.768,48 (Sete milhões, duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), distribuídos nas seguintes secretárias com os respectivos valores:

I. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGOCIOS JURÍDICOS SENTENÇAS JUDICIAIS no valor de 3.050.000,00 (Três milhões e cinquenta mil reais) relativos a Sentenças Judiciais;

II. SECRETARIA DE FINANÇAS - PRECATÓRIOS TRABALHISTAS no valor de R\$ 2.274.768,48 (Dois milhões duzentos e setenta e quatro mil setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos);

III. SECRETARIA DE SAÚDE -- PRECATÓRIOS TRABALHISTAS, no valor de R\$ 1.900.000,00 (Um milhão e novecentos mil reais).

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Carambeí/PR, 06 de novembro de 2024.

ELISANGELA  
PEDROSO DE  
OLIVEIRA  
NUNES:0327438  
2906

Assinado digitalmente por ELISANGELA  
PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES:03274382906  
ND\_C=BR; O=CP-Brasil; OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB; OU=RFEB -  
CPF AS QUINCA VALID RFB VS. OLIVALLIMA  
SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. OU=  
Valeconferencia; OU=55517087000162; CN=  
ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA  
NUNES:03274382906  
Pedido: Eufonizante com os termos definidos  
/rta = /rta assinatura neste documento  
Localização  
Data: 2024.11.06 16:18:33-03007  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

**ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



## JUSTIFICATIVA

**Exmo. Sr. Presidente,  
Ínclita Comissão de Orçamento e Finanças,  
Eméritos Srs. Vereadores,  
Douta Procuradoria**

Em conformidade com a Legislação pertinente, em especial ao artigo 165 da Constituição de 1988, e Lei 4.320/1964 e a Lei Orgânica Municipal de Carambeí, enviamos a esta Augusta Casa de Leis, o incluso projeto de lei que trata sobre o orçamento para o exercício financeiro de 2025.

Destaque-se que foram alocados os recursos das emendas impositivas desse Legislativo Municipal em conformidade ao apresentado, abrangendo as áreas da Educação, Saúde, Assistência Social, Secretaria de Obras e Serviços públicos, Secretaria de Esportes e Secretaria de Desenvolvimento.

A proposta orçamentária para o exercício vindouro atinge a cifra de **R\$ 220.253.456,35** (Duzentos e vinte milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), contemplando todas as secretarias municipais e órgãos da estrutura administrativa do município. Também foram contemplados recursos financeiros para o pagamento de encargos e juros da dívida como também as respectivas amortizações.

Em fim colocamo-nos a inteira disposição para enviar técnicos desta municipalidade para os esclarecimentos que ainda se fizerem necessários junto a Vossas Excelências.

Carambeí, 06 de novembro de 2024

**ELISANGELA  
PEDROSO DE  
OLIVEIRA  
NUNES:032743  
82906**

Assinado digitalmente por ELISANGELA  
PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES 03274382906  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de  
Planejamento e Finanças - PFE - DU-PPF  
CPF nº 030461440, VALDIR REIS OLIVEIRA LIMA  
SERVICIOS ADMINISTRATIVOS LTDA. OU=  
Valdir Oliveira, O=5517067000162, CN=  
ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA  
NUNES 03274382906  
Resolvi: Escrever este item ou alterar definições  
por minha assinatura neste documento  
Data: 2024.11.06 13:09:57-0300  
Foxit PDF Reader Versão 12.0.1

**ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES  
PREFEITA MUNICIPAL**

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2024-GPGMPC

Publicado no DETC/PR nº 3322, de 23/10/2024, págs. 47 e 48

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, e artigos 21 e seguintes da Instrução de Serviço nº 71/2021, alterada pela Instrução de Serviço nº 75/2024,

CONSIDERANDO que o regime de precatórios está disciplinado na **Constituição Federal de 1988**, em seu **artigo 100**, que estabelece a obrigação do pagamento de débitos da Fazenda Pública em virtude de decisão judicial transitada em julgado, e que esses débitos devem ser incluídos na ordem cronológica de apresentação para pagamento, com as consequentes dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual - LOA, de cada ente federativo, respeitando a prioridade dos créditos de natureza alimentícia, conforme os **§§ 1º e 2º** do mencionado artigo,

CONSIDERANDO que o **§ 5º do artigo 100 da Constituição Federal** dispõe ser obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente;

CONSIDERANDO que também deve haver adequada previsão orçamentária para a quitação de decisões judiciais que se caracterizem como obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;

CONSIDERANDO que o **artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, introduzido pela Emenda Constitucional nº 37/2002, estabelece que para efeito do que dispõem o **§ 3º do art. 100 da**

Constituição Federal e o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e modificado pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016 e nº 99/2017, estabelece um regime especial para o pagamento de precatórios vencidos e não quitados até o dia 25 de março de 2015, estipulando prazos e condições para que as Fazendas Públicas, incluídas as estaduais e municipais, quitem seus débitos judiciais;

CONSIDERANDO que o regime especial de pagamento de precatórios, conforme disposto, autoriza os entes federativos a destinarem percentuais mínimos de suas receitas correntes líquidas ao pagamento desses precatórios, e que a Emenda Constitucional nº 109/2021 modificou o prazo final para a quitação integral dos precatórios, estendendo-o até o exercício de 2029;

CONSIDERANDO que os municípios que não aderiram ao regime especial de pagamento de precatórios previsto no artigo 105 do ADCT estão obrigados à fiel observância do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo incluir na Lei Orçamentária Anual a ser aprovada em 2024, para vigência em 2025, a integralidade dos montantes devidos a título de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de 2024, fazendo-se o pagamento até o final do exercício de 2025;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas tem o dever constitucional de velar pela fiel observância das normas constitucionais, legais e regulamentares que regem a aplicação dos recursos públicos, especialmente no que tange ao cumprimento das obrigações do Estado relacionadas aos precatórios, visando assegurar o respeito à ordem cronológica e à prioridade nos pagamentos dos precatórios alimentares e preferenciais.

---

CONSIDERANDO que o **Princípio da Eficiência**, previsto no **artigo 37 da Constituição Federal**, exige que a administração pública promova a gestão dos recursos financeiros de forma a garantir o adimplemento das obrigações impostas judicialmente de maneira célere e eficaz, prevenindo a acumulação de débitos que possam prejudicar o equilíbrio fiscal dos entes federativos e comprometer direitos dos credores;

CONSIDERANDO que o **Princípio da Moralidade Administrativa**, igualmente consagrado no **artigo 37 da Constituição Federal**, impõe que a gestão dos precatórios se dê de maneira ética e transparente, evitando favorecimentos indevidos e assegurando que os pagamentos sigam rigorosamente a ordem de apresentação e os critérios constitucionais de prioridade;

CONSIDERANDO a necessidade de observar e aplicar adequadamente as disposições da **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, que exige planejamento e transparência na gestão das finanças públicas, bem como o respeito aos limites de despesa e endividamento, o que inclui as obrigações decorrentes de precatórios, para evitar o comprometimento do equilíbrio fiscal;

CONSIDERANDO que o disposto no **artigo 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal** determina que a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição;

CONSIDERANDO que o disposto no **§ 7º do artigo 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal** determina a inclusão de precatórios não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integrem a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites;

CONSIDERANDO que o disposto no **artigo 67 da Lei Federal nº 4.320/1964** determina que sejam os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, realizados na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim, de sorte que é necessário haver prévia dotação orçamentária

---

suficiente para a satisfação integral de todos pagamentos que devem ser realizados em 2025;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas têm a atribuição de fiscalizar a aplicação de recursos públicos e o cumprimento das obrigações judiciais pelos entes públicos, podendo recomendar medidas corretivas e sancionar gestores públicos que se omitam no pagamento regular de precatórios ou descumpram as normas constitucionais;

CONSIDERANDO que a correta execução do regime de precatórios, tanto o regime geral previsto na Constituição Federal quanto o regime especial previsto no ADCT, contribuem para a efetividade da justiça e o respeito aos direitos dos cidadãos que, após anos de tramitação judicial, aguardam o cumprimento de decisões judiciais definitivas.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná disponibiliza no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/precatonos> todas as informações necessárias para a correta aferição dos valores devidos pelos Municípios paranaenses a título de precatórios judiciais cujo montante deverá ser incluído nas dotações orçamentárias correspondentes no Projeto de Lei Orçamentária anual a ser votado no exercício de 2024, para vigência no exercício de 2025; bem como a legislação correlata, que se encontra acessível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-precatorios>;

**RECOMENDA-SE** aos gestores públicos municipais e às autoridades responsáveis pela gestão dos precatórios no âmbito dos Municípios do Estado do Paraná, bem como aos integrantes dos parlamentos municipais responsáveis pela aprovação das leis orçamentárias, em especial da LDO/2025 e LOA 2025, que observem rigorosamente as normas constitucionais, infraconstitucionais e regulamentares aplicáveis ao regime de precatórios, adotando todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento integral das decisões judiciais, a regularidade nos pagamentos e a preservação da ordem cronológica, em respeito aos princípios da moralidade, eficiência e transparência na administração pública, e em especial

I) Ao Prefeito Municipal:

---

# MPC · PR

## MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

---

- 1) Providencie a relação de precatórios de regime geral, em arquivo Excel, contendo a ordem sequencial cronológica, o número do processo, a data da protocolização na Prefeitura, o nome do beneficiário e o valor do precatório;
  - 2) Contemple na Proposta de Lei Orçamentária a ser encaminhada ou já encaminhada a Câmara Municipal a totalidade dos precatórios de natureza geral que deverão ser pagos no exercício de 2025, bem como das obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;
  - 3) Encaminhe a este Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, para o e-mail [projetoMPC.precatonos@gmail.com](mailto:projetoMPC.precatonos@gmail.com), a relação de precatórios citada no item 1 e a Lei Orçamentária de 2025, com realce do item que contempla a totalidade dos precatórios de regime geral e demais obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor.
- II) Ao **Procurador-Geral do Município e ao Controlador-Interno do Município** para que, consideradas as particularidades de suas respectivas atuações, prestem a devida assistência ao Chefe do Poder Executivo, informando-lhe de eventuais causas suspensivas ou interruptivas dos pagamentos, bem como certifiquem a exatidão das dotações orçamentárias correspondentes, como suficientes aos pagamentos de precatórios e obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor.
- III) Ao **Presidente e membros da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congêneres)**:
- 1) Faça em seus pareceres a análise pormenorizada dos valores totais dos precatórios de regime geral para com os
-

# MPC PR

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

---

valores constantes da Proposta de Lei Orçamentária, destacando a sua suficiência ou insuficiência quanto o seu integral cumprimento;

- 2) Afira se houve a adequada previsão orçamentária para fazer frente às obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;
- 3) Disponibilize o parecer sobre a Proposta de Lei Orçamentária no portal da Câmara Municipal, na Internet, em até 05 (cinco) dias após a aprovação do parecer pela Comissão;

#### IV) Ao **Presidente da Câmara Municipal:**

- 1) Inclua em pauta apenas se a Proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 contemple a totalidade dos créditos necessários para o pagamento de precatórios de regime geral e obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;
- 2) Instrua o processo legislativo de análise da Proposta de Lei Orçamentária com a relação integral de todos os precatórios de regime geral do município, contendo ordem cronológica, número do processo e os valores respectivos;
- 3) **Disponibilize esta Recomendação Administrativa**, em sua íntegra aos demais vereadores, bem como inclua em seu portal na Internet e faça a sua leitura na próxima sessão ordinária;
- 4) Encaminhe a este Ministério Público de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias após a inclusão em pauta da Proposta de Lei Orçamentária, para o e-mail [projetoMPC.precatorios@gmail.com](mailto:projetoMPC.precatorios@gmail.com), a:
  - 4.1. Comprovação, por meio de certidão, de que cópia desta **Recomendação Administrativa** foi disponibilizada para todos os vereadores;

- 4.2. Comprovação, por meio de link, da inclusão desta Recomendação Administrativa no portal da Câmara Municipal na Internet;
- 4.3. Comprovação, por meio de certidão, de que esta Recomendação Administrativa foi lida em sessão ordinária logo após o seu recebimento;
- 4.4. Comprovação contendo cópia do parecer da Comissão de Orçamento e/ou Finanças (ou congêneres), bem como o link da sua disponibilização no portal da Câmara Municipal na Internet.

V) **Ao Prefeito Municipal, ao Presidente e membros da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congêneres), ao Presidente da Câmara Municipal, aos Vereadores e servidores municipais envolvidos:**

- 1) Mantenham absoluto sigilo das informações pessoais de credores de precatórios de quaisquer espécies, inclusive de valores a serem recebidos, tomando as providências necessárias para evitar a exposição de tais credores;
- 2) Observe estritamente o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Publique-se

Curitiba (PR), 21 de outubro de 2024.

GABRIEL GUY  
LEGER GUY MOCHINI

Assinada eletronicamente por GABRIEL GUY  
LEGER GUY MOCHINI  
CPF nº 000.000.000-00

**GABRIEL GUY LEGER**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas